



À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra.
Marcia Aparecida Coelho Pinto

RECEBEMOS
Data: 16/05/2016
Hora: 14:32
Adriano M. Carvalho

Ref.: Ato convocatório 005/2016
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170 (“Tanto Expresso”), neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar Contrarrazões ao recurso apresentado pela concorrente **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.** (“Prefácio”), nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

Nos termos da ata da reunião do dia 05/05/2016, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (“Comissão”), após sorteada a ora petionária, “*declarou vencedora a empresa TANTO DESIGN LTDA. que atendeu todos os requisitos do Ato Convocatório*”.

Inconformada, a Recorrente Prefácio aviou recurso, em 10/05/2016, por meio do qual se insurge contra a decisão que declarou a vencedora.

Conforme seguirá explicitado, foi acertada a decisão da d. Comissão, razão pela qual deve ser mantida.

II. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado pela Prefácio sequer merece apreciação, porquanto não fora interposto no prazo assinalado pelo item 10.1 do Ato Convocatório nº 005/2016. Confira-se:

*10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, **quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do*

AW.



término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Nos termos do mencionado dispositivo editalício, o concorrente que manifestar intenção de apresentar recurso deve fazê-lo em 3 (três) dias após o resultado do certame. Tendo o resultado sido anunciado em 05/05/2016, quinta-feira, a contagem do prazo inicia-se em 06/05/2016, sexta-feira e encerra-se em 08/05/2016, domingo. Por não haver funcionamento da AGB Peixe Vivo aos sábados e domingos, prorroga-se o vencimento do prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja a segunda-feira, dia 09/05/2016.

Conforme se denota do recurso que ora se combate, foi este apresentado para protocolo um dia após se ter esvaído o prazo para tanto, quando seja em 10/05/2016. **É, pois, extemporâneo o recurso aviado e não merece ser apreciado.**

E note-se, ainda, que o supratranscrito dispositivo editalício não estabelece que o prazo seria contado em dias úteis. Se assim desejasse fazer, o teria feito expressamente, tal como no item 10.3 do mesmo ato Convocatório, que se transcreve abaixo:

10.3 - Caberá à Comissão reconsiderar sua decisão em 03 (três) dias úteis ou, nesse período, encaminhar o recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.

Por tudo quanto exposto, ao ter o recurso da Prefácio sido protocolado após encerrado o prazo de 3 (três) dias para tanto, deve ser reconhecida sua intempestividade, desconsiderando-se, pois, os pontos meritórios do apelo.

Quando não se tem um recurso tempestivo, é como se o próprio recurso não existisse. Nem a Comissão, nem a autoridade superior a quem competiria julgar o recurso podem proferir, pois, nenhuma decisão sobre as razões do apelo apresentado. Cabe-lhes, tão somente, reconhecer a já demonstrada intempestividade e a conseqüente imutabilidade do resultado do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

a. Do Exato Escopo dos Serviços

Conforme se denota do recurso em exame, a Prefácio alega que a vencedora do certame, a Tanto Expresso, não teria demonstrado deter qualificação técnica para o desempenho do objeto do contrato. Afirmar, ainda, que a Tanto Expressa não teria apresentado atestados comprobatórios de experiência na “*produção de livros*”.



Ocorre que a alegação da Recorrente não condiz com a realidade verificada na documentação de habilitação apresentada pela Tanto Expresso, tampouco com a evidente experiência desta, enquanto empresa de comunicação social, para desempenho das atividades elencadas no Ato Convocatório.

Em primeiro lugar, destaque-se que o objeto do contrato que se originará do Ato Convocatório nº 005/2016 consiste em realização de trabalho de criação e de edição de livros, relatórios e demais serviços. Vê-se que o ponto central reside no trabalho de criação e edição e não em qual peça editorial se produziria, especificamente.

Nesse sentido, a exigência técnica não passa pela produção de um tipo de trabalho específico. Tanto assim o é que o trecho editalício transcrito pela própria Recorrente, em que se descreve o objeto da contratação, não se resume à confecção de livros, mas também de *“relatórios e demais serviços especificados neste Edital, de vários formatos e gramaturas”*¹. São vários, pois, os formatos que se podem adotar, na consecução do objeto do contrato. Não se pode resumir este formato ao livro, único ponto em que se apega desesperadamente a Recorrente, para buscar desclassificar a ora petionária.

Pudesse se fazer uma interpretação tão restritiva, como pretende sugerir a Recorrente, também não se poderia admitir nenhuma concorrente que não demonstrasse, por meio de atestados, ter produzido *“Relatórios de Gestão”* ou mesmo *“coletânea de livretos”*, que também são elencados no escopo dos serviços, de que trata o Termo de Referência.

b. Da Atividade de Comunicação Social

A ora petionária, Tanto Expresso, apresentou, em sua habilitação, atestados que demonstram inequivocamente sua atuação, de forma global e especializada, em comunicação social, para as empresas e entidades que já a contrataram. Esta comunicação perpassa (e perpassou) não só pela elaboração e concepção da estratégia global de comunicação desses clientes, mas também pela efetiva consecução desta estratégia, por meio da criação e produção de vários meios comunicativos.

Daí, portanto, que se atestou que a Tanto Expresso tem, como reconhecida expertise, desde a criação e concepção da marca, até a elaboração de cartilhas, revistas, comunicados digitais, folhetos e todo tipo de material editorial.

¹ Ato Convocatório nº 005/2016, item 1.1.



Isso porque, repita-se, a Tanto Expresso é especialista em comunicação. E, até pelo senso comum, sabe-se que a comunicação é a atividade pela qual alguém se presta a produzir e operar meios (meios de comunicação) que permitam a um indivíduo transmitir a terceiro(s) qualquer mensagem.

Veja-se, a título explicativo, a definição de meios de comunicação social contida na *Wikipédia*²:

Meios de comunicação social são todos os tipos de aparatos analógicos ou digitais utilizados para transmitir textos, imagens e áudios para uma massa heterogênea e indeterminada de pessoas.

*Os meios mais conhecidos são os **livros**, jornais, **revistas**, televisão, rádio e internet. Estão distribuídos por todos os continentes e abrangem cerca de 99% da população mundial.*

Estes aparatos existem desde o início da civilização humana, na medida em que sistemas de criação, processamento, transmissão e recepção, fazem parte natural dos sistemas sociais de interação humana.

O sistema dos meios de comunicação de massa implica organizações geralmente amplas, complexas, com grande número de profissionais e extensa divisão do trabalho.

O universo dos meios de comunicação implica, segundo Jorge Pedro Souza (2006), a existência de um processo social (em que seres humanos trocam mensagens, através de um canal, dentro de um contexto, com determinados efeitos) e uma atividade social, onde pessoas, imersas em uma determinada cultura, trocam signos e significados.

Vê-se que são exemplificativamente mencionados como meios de comunicação social tanto revistas quanto livros, porque são meios bastante próximos e comuns. São, em verdade, um trabalho só, que é o da prestação de serviços de comunicação social. Esta comunicação, aliás, é a primeira das atividades inseridas na descrição do objeto social da Tanto Expresso, em seu Contrato Social, conforme segue:

*O objetivo social da sociedade é **prestação de serviço na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, design gráfico, desenho de páginas para a Internet - Web Design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.***

² Meios de comunicação social. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_social Acesso em: 13/05/2016.



Mencione-se, ainda, a absoluta e inquestionável especialização da Tanto Expresso não só na comunicação, mas principalmente em comunicação se dá *em assuntos ambientais e culturais*, que são parte do escopo da própria AGB Peixe Vivo e do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF.

A consecução do objeto contratual perseguido no presente certame é, sem dúvidas, algo que não foge às atividades corriqueiras da Tanto Expresso, não merecendo prosperar, pois, a pretensão recursal.

c. Da Inequívoca demonstração de experiência pela Tanto Expresso

A Tanto Expresso demonstrou, de forma exaustiva, não só deter experiência no trabalho de criação e edição de todo tipo de meios de comunicação e literatura, como também ter realizado trabalhos premiados em relação a estes escopos.

Do próprio trecho dos atestados da Tanto Expresso, transcritos pela Recorrente, denota-se que a ora petionária desempenhou trabalhos de *“Produção de materiais Impressos e Digitais”, “Criação de peças gráficas”, “Criação de 39 banners; Criação de 24 cartilhas; 4 boletins trimestrais”* e, principalmente, *“2 revistas trimestrais”*. E nem se mencionem outros trabalhos editoriais, tais como *“Clipping Eletrônico”*.

Estes trabalhos demonstram claramente que as atividades, objeto do contrato a ser firmado com a AGB Peixe Vivo, são trabalhos que não só não fogem à expertise da Tanto Expresso, quanto lhe são bastante habituais e estão devidamente demonstrados, nos atestados apresentados.

A própria AGB Peixe Vivo emitiu um dos atestados em comento, podendo, melhor que ninguém, asseverar que a Tanto Expresso tem experiência e qualificação para desenvolver o trabalho editorial e de comunicação exigido. Sabe-se bem que as atividades de produção de cartilhas, relatórios, boletins, materiais impressos e digitais e revistas foram desempenhadas exatamente no mesmo espírito dos serviços que ora se demandam.

Não fosse assim, não teria a própria AGB Peixe Vivo solicitado, à mesma Tanto Expresso, orçamento sobre os custos de realização do objeto do contrato em comento. Foi o que a própria entidade atestou em sua decisão quanto aos recursos apresentados pelas concorrentes Tikinet Edição Ltda. – EPP e CDLJ Publicidade Ltda. – ME (Yayá Comunicação Integrada), após a abertura dos primeiros envelopes. Confira-se:

*23. Cumprindo com tal determinação, a AGB Peixe Vivo solicitou orçamento à cerca de 10 (dez) **empresas atuantes no ramo do serviço a ser contratado**, conforme e-mails de fls. 13/22, e obteve*



retorno das empresas CDLJ Publicidade (fls.23/26), Prefácio Comunicação (fls. 27/29) e **Tanto Expresso** (fls. 30/35). [...]

Não há dúvidas, pois, de que a Tanto Expresso atua “no ramo do serviço a ser contratado”.

d. Do critério editalício para apreciação dos atestados

Conforme já mencionado, pretende a Recorrente que se faça uma interpretação bastante restritiva do que se entende pelo objeto da contratação, especialmente para que se dê enfoque a somente um dos pontos descritos no item 1.1 do Ato Convocatório.

Note-se que o critério para aceitação dos atestados encontra-se previsto na alínea c do item 7.8.1 do Ato Convocatório. Confira-se:

7.8.1. [...]

c) A empresa deverá apresentar no mínimo 02 (dois) Atestados comprobatório da experiência; tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando, e/ou declaração e/ou instrumento equivalente que a concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Veja-se que a exigência é de que os atestados demonstrem ter a concorrente prestado, a quem quer que seja, serviços com características **semelhantes** àquelas previstas no objeto do Ato Convocatório. E a exigência de atividades semelhantes e não idênticas tem uma razão de existir.

Ora, se o objeto da contratação, tal como descrito no item 1.1 do Ato Convocatório, consiste na realização de inúmeras atividades, não se poderia, em nenhuma hipótese, cogitar que qualquer empresa concorrente tenha, na descrição de seu objeto social, ou no texto de seus atestados, exatamente todas mesmas atividades.

A título de exemplo: ninguém, em sã consciência, afirmaria que alguma empresa que preste serviços de produção de conteúdo e editorial, exigidos pelo Ato Convocatório, apresente, dentre suas atividades, “*empacotamento, etiquetagem e logística de entrega*”.

É por esta razão que o critério de avaliação dos atestados baseia-se na similitude entre a descrição contida no Ato Convocatório e as atividades devidamente comprovadas por meio de atestados. E, com base no critério da similitude, não há sombra de dúvidas sobre a adequação da experiência da Tanto Expresso ao exigido no edital.



Caso se exigisse que constasse expressa e literalmente do atestado a palavra “livro”, estar-se-ia formulando exigência excessiva, que não seria necessária para que a empresa demonstrasse sua capacidade técnica de cumprir o objeto da contratação. Sobre o tema, veja-se valiosa lição do prof. Marçal Justen Filho³, abaixo:

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para execução do objeto, mas não para a habilitação. [...]

É, pois, irrelevante que conste, ou não, dos atestados apresentados, a palavra “livro”, especialmente quando a concorrente notadamente demonstrou sua experiência em atividades semelhantes ou mais abrangentes, em relação àquelas exigidas como objeto do Ato Convocatório.

Não há, pois, nenhuma razão para que não se admita que a Tanto Expresso detém – e assim demonstrou, tal qual exigido no Ato Convocatório – todas as qualificações necessárias para desempenhas as atividades demandadas.

Por tudo isso, é malfadado o recurso aviado e não merece acolhida.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se seja desacolhido o recurso em face do qual se apresentam estas contrarrazões, para que se mantenha a decisão desta d. Comissão, que acolheu a documentação de habilitação apresentada pela Tanto Expresso e, por conseguinte, declarou-a vencedora do certame.

Desde já a Tanto Expresso agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 13 de maio de 2016.

TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014